



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.008126/2008-85  
**Recurso n°** 920.635 Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.683 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de junho de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE DUARTE DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSAS DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA.

Insurgindo-se o contribuinte contra glosas de deduções de despesas médicas, limita-se a alegar que não está obrigado a comprovar os beneficiários dos serviços em questão, pretendendo ainda deduzir despesa com tratamento de cônjuge que apresentou declaração em separado. Necessidade de observar-se o 80, §1o, II, do RIR/99. Glosas mantidas.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 26/09/2012



cursos de idiomas, por falta de previsão legal; quanto aos comprovantes de despesas médicas, a fl.98 a DRJ indica de forma discriminada as razões de aceitação ou não aceitação de cada um deles; também se restabelecem despesas com previdência privada e FAPI.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl.110, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 104, atacando em parte a decisão exarada pela DRJ, no que tange às glosas de despesas médicas que ainda subsistem, ao fundamento que pagou as mesmas em cheque e que não deve a turma julgadora suspeitar que despesas pagas em cheque pessoal pelo recorrente não se destinem ao tratamento de seus dependentes, tratando-se de terapia familiar, cada membro da família consultando-se individualmente e havendo sessões em grupo; que todos os aspectos exigidos pela legislação de regência estão contemplados nos comprovantes apresentados; que a vista do montante da declaração do contribuinte o mesmo é o único capacitado a arcar com o montante das referidas despesas médicas; a lei não exige expressamente a indicação dos beneficiários dos serviços; que a despesa médica que teve por beneficiário o cônjuge, que apresentou declaração em separado, não foi utilizada pela mesma em sua DIRPF e foi arcada pelo contribuinte, sendo cabível que a deduza em sua DIRPF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, no particular em que impugna parte das glosas de deduções de despesas médicas, que foram objeto do lançamento .

No mérito, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/1999, estabelece em seu artigo 80, §1o, II, que a dedução de despesas médicas “restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes”.

Assim, assiste razão ao contribuinte quando afirma que os recibos e notas fiscais passados pelos profissionais ou estabelecimentos prestadores de tais serviços não devem obrigatoriamente conter a indicação de que o beneficiário do serviço tenha sido o contribuinte ou seus dependentes, mas, se assim o exigir o Fisco, se tal informação não consta dos comprovantes de pagamento, tem o contribuinte o ônus de realizá-la por outros meios, qual seja a obtenção de declarações passadas pelos profissionais em questão atestando quem foram os beneficiários dos serviços prestados, por exemplo.

A mera alegação de que pagou pelos serviços com cheque pessoal não permite nenhuma ilação quanto àqueles que tenham sido os beneficiários de tais serviços.

O fundamento legal de tal exigência é precisamente a necessidade de aferir se o contribuinte faz jus ou não à dedução, já que, como se viu, somente são dedutíveis a este título despesas com tratamento próprio ou de seus dependentes, nos termos do Regulamento do Imposto de Renda. Uma vez exigida, tal prova é essencial à configuração do direito à dedução.

Finalmente, pela mesma razão, despesa efetuada com tratamento médico do cônjuge, que apresentou declaração em separado e, portanto, não figura na declaração do contribuinte como seu dependente, não é passível de dedução. Aliás, a afirmação de que não foi utilizada para fins de dedução pelo cônjuge em sua DIRPF é compreensível, uma vez que não tendo por ela sido paga a despesa, também não poderia deduzi-la em sua DIRPF.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello